



Apelação Cível nº 2012.3.014413-5

Apelante: Antônia Silva de Oliveira e Edélcio Nogueira de Oliveira (Adv.: Carim Jorge Melem Neto e outros)

Apelado: Cristóvão Tapajós Barroso (Adv.: Zuleide Pimentel Leite)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Edélcio Nogueira de Oliveira e Antônia Silva de Oliveira, devidamente qualificados nestes autos, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santarém, que julgou improcedentes os embargos à execução oposto pelos apelantes, determinando o prosseguimento da execução.

Sustentam os recorrentes que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que foram desprezados elementos concretos de prova material que sustentavam suas pretensões.

Afirmam que emitiram os títulos de créditos inclusos nos autos, os quais foram provenientes de um contrato de compra e venda de um motor propulsor, marca Scania de 252 HP, n.º de série 27857, porém não realizaram o pagamento em razão de não terem recebido a nota fiscal da compra do motor.

Alegam que foi acordado entre as partes, que o resgate dos títulos (nota promissória) apenas seria feito após a apresentação da nota fiscal do bem objeto do negócio, contudo esta nunca foi entregue. Assim, segundo afirmam, por essa razão não cumpriram com o contrato.

Informam que o motor objeto do negócio jurídico, era de propriedade de terceiro, de modo que não poderia ter o apelado alienado, sendo este mais um motivo pelo qual afirmam não terem realizado o cumprimento da avença.

Em razão dos fatos acima, requerem provimento do recurso.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 223v).

É o relatório necessário.

.

Voto

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Edélcio Nogueira de Oliveira e Antônia Silva de Oliveira, contra decisão que julgou improcedentes embargos à execução opostos por pelos apelantes.

Os recorrentes sustentam que a decisão impugnada não observou a prova material constante dos autos, no sentido de que não realizou o pagamento do bem objeto



do contrato, em razão do apelado não ter cumprido com a obrigação de entregar as notas fiscais do motor. Além disso, afirmam que o bem pertencia a terceiro.

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro razão para modificar a decisão de primeiro grau.

Isso porque, conforme amplamente debatido pelas partes, a entrega da nota fiscal do bem não foi objeto do contrato. Assim, não poderia o embargante simplesmente não cumprir com a avença em razão desse fato.

Quanto a ser o motor de propriedade de terceiros, não se encontra provado nos autos. As testemunhas arroladas apresentaram contradição em relação a esse fato.

Arremata-se, ainda, que referida defesa não poderia ser objeto da presente ação, uma vez que envolve terceiro alheio ao contrato. Assim, tal questão, se existente, deverá ser objeto de ação própria, com ampla cognição, pelo suposto proprietário.

Ressalto que em momento algum o recorrente afirma que não está na posse do bem objeto do litígio. Desse modo, eventual decisão no sentido de confirmar o ato do apelante, seria levá-lo ao enriquecimento ilícito, o que é proibido pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, forçoso é concluir que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2012.3.014413-5

Apelante: Antônia Silva de Oliveira e Edécio Nogueira de Oliveira (Adv.: Carim Jorge Melem Neto e outros)

Apelado: Cristóvão Tapajós Barroso (Adv.: Zuleide Pimentel Leite)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL DO BEM. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Conforme amplamente debatido pelas partes, a entrega da nota fiscal do bem não foi objeto do contrato. Assim, não poderia o embargante simplesmente não cumprir com a avença em razão desse fato.

II - Quanto a ser o motor de propriedade de terceiros, não se encontra provado nos autos. As testemunhas arroladas apresentaram contradição em relação a esse fato. Arremata-se, ainda, que referida defesa não poderia ser objeto da presente ação, uma vez que envolve terceiro alheio ao contrato. Assim, tal questão, se existente, deverá ser objeto de ação própria, com ampla cognição, pelo suposto proprietário.

III - Ressalto que em momento algum o recorrente afirma que não está na posse do bem objeto do litígio. Desse modo, eventual decisão no sentido de confirmar o



ato do apelante, seria levá-lo ao enriquecimento ilícito, o que é proibido pelo ordenamento jurídico.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO